



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente

Aprovação do Regulamento Específico “Sistema de Apoio a Infra-estruturas Científicas e
Tecnológicas”

Deliberação aprovada por consulta escrita em 17 de Dezembro de 2010

Considerando a importância de introduzir como infra-estruturas tecnológicas a serem abrangidas pelo “Sistema de Apoio a Infra-estruturas Científicas e Tecnológicas” as Escolas de Negócios, enquanto infra-estruturas vocacionadas para a formação de competências na área da gestão avançada.

Considerando que as operações promovidas pelas entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º, desde que participadas maioritariamente por capitais municipais, deverão ter um tratamento similar às operações abrangidas na iniciativa 3 “Aumento das taxas de co-financiamento para 80% no âmbito dos POR”, isto é, beneficiar de um co-financiamento comunitário máximo de superior a aplicar, excepcionalmente, durante o ano de 2010. Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 312/ 2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento Específico “Sistema de Apoio a Infra-estruturas Científicas e Tecnológicas”, anexo à presente deliberação, da qual faz parte integrante, que revoga o Regulamento Específico aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 4 de Abril de 2008, com as alterações aprovadas em 9 de Outubro de 2008 e 25 de Maio de 2009.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

2. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo o Regulamento Específico ser devidamente publicitado pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente

Fernando Medina

(ao abrigo da alínea b) do n.º 1.4 do Despacho n.º 523/2010, de 23 de Dezembro de 2009, do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2010)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Anexo

Regulamento Específico

“Sistema de Apoio a Infra-estruturas Científicas e Tecnológicas”

Capítulo I
Âmbito

Artigo 1.º
Objecto

1. O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos por Programas Operacionais Regionais do Continente (POR) no âmbito da tipologia de intervenção “Sistema de Apoio a Infra-estruturas Científicas e Tecnológicas”, relativamente às operações financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER):
 - a) POR Norte: Eixo prioritário I “Competitividade, Inovação e Conhecimento”;
 - b) POR Centro: Eixo prioritário I “Competitividade, Inovação e Conhecimento”;
 - c) POR Alentejo: Eixo prioritário I “Competitividade, Inovação e Conhecimento”;
 - d) POR Lisboa: Eixo prioritário I “Competitividade, Inovação e Conhecimento”.
2. O órgão de gestão competente, que assegura o co-financiamento dos investimentos localizados nas regiões Norte, Centro e Alentejo nas tipologias de operações previstas no n.º 1 do artigo 5.º e o do respectivo POR desde que a localização do investimento esteja concentrada em apenas uma das seguintes regiões NUTS II: Norte, Centro ou Alentejo.

Artigo 2.º
Aplicação territorial

1. O âmbito territorial de aplicação do presente regulamento corresponde, em cada POR, à respectiva NUTS II.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

2. Atentas as especificidades territoriais, o quadro de elegibilidades e os recursos disponíveis no respectivo POR, são elegíveis no POR Lisboa apenas as tipologias de operações previstas na subalínea i) da alínea a), nas subalíneas ii) e iii) da alínea b) e na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 3.º
Objectivos

A tipologia de intervenção abrangida pelo presente regulamento visa consolidar e qualificar a oferta de tecnologias, serviços e produtos de base tecnológica e, nomeadamente:

- a) Estender e otimizar a capacidade de afirmação das empresas e da sociedade portuguesa a nível internacional através da criação, promoção ou expansão de infra-estruturas tecnológicas e de difusão de tecnologia que fomentem a capacitação e a qualidade de entidades do Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN) e a sua interacção com o tecido produtivo, promovendo a inovação tecnológica e estimulando a criação e o crescimento de novos negócios de base tecnológica;
- b) Estimular relações institucionais entre empresas, unidades de investigação e instituições de ensino superior e estabelecimentos de educação com cursos profissionais, aproximando centros de criação e difusão de conhecimento das empresas, fortalecendo sistemas regionais de inovação e desenvolvimento de competências;
- c) Estimular a criação de uma rede coerente de equipamentos e infra-estruturas em instituições de investigação científica e tecnológica;
- d) Estimular a criação, em estabelecimentos do ensino básico e secundário, de uma rede coerente de infra-estruturas e equipamentos tecnológicos, com vista à generalização de práticas pedagógicas inovadoras, à preparação dos alunos para a economia do conhecimento, à modernização da gestão escolar e à garantia da integridade das instalações e equipamentos educativos, no âmbito das iniciativas desenvolvidas pelo Plano Tecnológico da Educação;
- e) Promover a articulação entre as redes de ensino superior e da ciência e as infra-estruturas das instituições de investigação científica e tecnológica;
- f) Consolidar e desenvolver redes de equipamento científico de uso comum;
- g) Racionalizar a rede nacional de infra-estruturas tecnológicas e científicas;
- h) Promover a participação de empresas e outros agentes nacionais em projectos mobilizadores de natureza científica, tecnológica e educativa, estimulando um ambiente inovador para o fomento da competitividade empresarial na economia do conhecimento;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

- i) Fortalecer a capacidade de resposta das infra-estruturas científicas e tecnológicas, dotando-as de capacidade efectiva de resposta aos desafios do tecido económico-productivo, nomeadamente no desenvolvimento de produtos, serviços e soluções de elevado valor acrescentado.

Artigo 4.º
Definições

Para os efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- a) «Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN)»: o conjunto dos recursos humanos, financeiros, institucionais e de informação, projectos e actividades organizados para a produção científica e tecnológica e a endogeneização de conhecimento, invenção e inovação de base científica, transferência e fomento da aplicação de conhecimentos novos, divulgação da ciência e promoção da cultura científica, a fim de se alcançarem os objectivos do desenvolvimento científico, económico, cultural e social;
- b) «Entidades do SCTN»: as unidades de I&DT do sector público e privado, instituições de ensino superior, Laboratórios Associados, Laboratórios do Estado, empresas com actividades de I&D, consórcios entre estas instituições, infra-estruturas de acolhimento de actividades de C&T (nomeadamente Parques de C&T e Incubadoras de Empresas de Base Científica e Tecnológica), infra-estruturas tecnológicas e organismos públicos e privados de coordenação, gestão, acolhimento e valorização de C&T;
- c) «Empresas de base científica e/ou tecnológica»: as empresas que recorrem a desenvolvimentos científicos e/ou tecnologias recentes para o exercício da sua actividade, recorrendo de forma sistemática a recursos humanos com formação superior;
- d) «Infra-estruturas tecnológicas (IET)»: as infra-estruturas de interface que se configuram como prestadoras de serviços sob a forma de testes, ensaios, assistência técnica e tecnológica, consultadoria, formação, investigação, desenvolvimento aplicado, validação de processos, demonstração e difusão. Incluem, entre outros:
- i) «Centros de Transferência de Tecnologia (CTT)»: infra-estruturas de carácter multifuncional que se podem organizar na forma de consórcios e redes entre instituições (nomeadamente do SCTN), com a finalidade de identificar, apoiar e promover a difusão e transferência de conhecimento científico e tecnológico entre investigadores, entidades do SCTN, empresas e mercados, nomeadamente apoiando a protecção da propriedade intelectual, validando o potencial comercial de um novo conceito e estimulando a difusão de produtos, processos ou serviços inovadores a nível nacional e internacional;
- ii) «Centros Tecnológicos (CT)»: infra-estruturas de apoio técnico e tecnológico à indústria, que, tendo por base as principais orientações constantes dos dispositivos regulamentares



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

em vigor aplicáveis a esta tipologia de infra-estruturas tecnológicas, contribuam para o aumento da competitividade de determinados sectores de actividade, através da prestação de serviços especializados, do desenvolvimento de valências tecnológicas, requalificação do modelo de gestão, formação técnica e tecnológica de recursos humanos e da aproximação à economia do conhecimento;

- iii) «Institutos de Novas Tecnologias (INT)»: infra-estruturas destinadas a articularem eficazmente actividades de investigação e difusão do conhecimento, sobretudo em áreas estratégicas de desenvolvimento tecnológico e económico. Estas infra-estruturas actuam em conjunto com as empresas, em projectos comuns de investigação e desenvolvimento, mas ainda podem cooperar com Centros de Transferência de Tecnologia ou com Centros Tecnológicos na procura de novas soluções e na difusão de novos produtos e serviços em mercados emergentes;
- iv) «Centros de Engenharia e de Desenvolvimento de Produtos (CEDP)»: infra-estruturas vocacionadas para a aplicação e integração de tecnologias em produtos e sistemas inovadores. Congregam potencialidades humanas e materiais em vários domínios da Engenharia, empregando o conhecimento de base científica e tecnológica para responderem a solicitações específicas de mercado ao nível funcional, estético e económico. Os CEDP utilizam intensamente recursos humanos com qualificação superior e trabalham em estreita colaboração com instituições do ensino superior, ou outras instituições do sistema científico, com quem desenvolvem actividade de investigação aplicada; Uma mesma IET pode incluir um leque alargado de actividades e de serviços, configurando uma ou mais das tipologias referidas;
- v) “Escolas de Negócios” (EN): infra-estruturas vocacionadas para a formação de competências para a gestão, desenvolvendo actividades de ensino pós-graduado e de gestão avançada, incluindo obrigatoriamente serviços prestados às empresas em domínios como a formação para executivos aberta e “in-company”.
- e) «Infra-estruturas Científicas»: infra-estruturas que visam a investigação científica e desenvolvimento tecnológico, promovidas por instituições públicas de investigação, Laboratórios Associados, instituições privadas sem fins lucrativos que tenham como objectivo principal actividades de I&D, instituições do ensino superior, universitário e politécnico e entidades por elas criadas, entidades com personalidade jurídica internacional vocacionadas para actividades I&D e Laboratórios do Estado;
- f) «Plano Tecnológico da Educação»: programa integrado de modernização tecnológica da Educação, constituído por um conjunto de projectos e iniciativas que visam preparar as escolas e a comunidade educativa para a plena integração na Economia do Conhecimento.

— **Artigo 5.º**
Tipologia de operações



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

1. São elegíveis as seguintes tipologias de operações:

a) Infra-estruturas Tecnológicas:

- i) Infra-estruturas físicas e equipamentos: projectos de expansão ou requalificação de infra-estruturas tecnológicas já existentes, podendo ainda ser considerados com carácter excepcional infra-estruturas físicas a desenvolver, em particular, no quadro de novos CITI, CT, INT, CEDP e EN. Compreendem, nomeadamente, edifícios e instalações específicas de uso comum, equipamentos laboratoriais e outros, que permitam o desenvolvimento de competências em áreas tecnológicas e de gestão relevantes para a competitividade das empresas e/ou a difusão do conhecimento;
- ii) Racionalização da Rede de Infra-estruturas Tecnológicas: projectos de racionalização da rede nacional ou das redes regionais de infra-estruturas tecnológicas, com impacto significativo no aumento da eficiência na utilização de recursos e competências já existentes, promovendo a consolidação de infra-estruturas tecnológicas com massa crítica, combatendo a pulverização e a duplicação de entidades com objectivos sobrepostos e, ainda, promovendo a inserção das infra-estruturas tecnológicas em redes internacionais. Incluem-se nesta tipologia projectos de fusão e de criação de redes institucionais com Parques de Ciência e Tecnologia, Áreas de Acolhimento Empresarial e englobando ainda parceiros internacionais.

b) Infra-estruturas Científicas:

- i) Construção e equipamento de novas instalações;
- ii) Adaptação, renovação, actualização e expansão de equipamentos científicos e respectivas infra-estruturas de instituições científicas e tecnológicas;
- iii) Remodelação ou adaptação de infra-estruturas da ciência com o objectivo de promoção das condições de segurança e da eficiência energética.

c) Plano Tecnológico da Educação:

- i) Projectos de infra-estruturas de redes e equipamentos tecnológicos;
- ii) Projectos de desenvolvimento de plataformas e serviços tecnológicos para a educação.

2. As tipologias de operações previstas no n.º 1 podem, nos convites, nos avisos de abertura de concursos e/ou em orientações técnicas gerais e específicas dos PO, ser objecto de uma especificação e /ou delimitação temática ou territorial consonante com as características socio-económicas e valências técnico-científicas de cada região, bem como com a especificidade deste tipo de infra-estruturas.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Artigo 6.º
Beneficiários

São beneficiários:

- a) Para as tipologias Infra-estruturas Tecnológicas:
- i) Pessoas colectivas sem fins lucrativos do SCTN (públicas ou privadas), ou consórcios, com personalidade jurídica, de entidades por elas participadas, sob qualquer forma jurídica, neste último caso, desde que o capital/participação seja detido, maioritariamente, por entidades não prosseguindo fins lucrativos;
 - ii) Entidades sem fins lucrativos e com personalidade jurídica internacional vocacionadas para actividades de I&DT;
 - iii) Entidades da Administração Pública Central do Ministério da Educação, no âmbito do Plano Tecnológico da Educação.
- b) Para as tipologias Infra-estruturas Científicas:
- i) Instituições do ensino superior, universitário e politécnico e entidades por elas criadas;
 - ii) Instituições públicas com actividades de I&D;
 - iii) Laboratórios do Estado e outros serviços públicos vocacionados para actividades de I&D;
 - iv) Instituições privadas sem fins lucrativos que tenham como objectivo principal actividades de I&D, designadamente, Laboratórios associados;
 - v) Entidades sem fins lucrativos com personalidade jurídica internacional vocacionadas para actividades de I&D.

Capítulo II
Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade

Artigo 7.º
Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Os beneficiários devem, para além das condições de admissibilidade e de aceitabilidade previstas no artigo 12.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, demonstrar capacidade para assegurar a continuidade futura da realização das acções e/ou das intervenções previstas na operação, quando aplicável.

Artigo 8.º

Condições específicas de admissibilidade e de aceitabilidade das operações

1. As operações devem reunir, para além das condições de admissibilidade e de aceitabilidade previstas no artigo 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, as seguintes:
 - a) Enquadrar-se, quando aplicável, nas orientações e prioridades definidas no Plano Regional de Ordenamento do Território (PROT), e em planos sectoriais e de ordenamento do território;
 - b) Dispor, nos casos aplicáveis, de parecer conclusivo do organismo competente do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ou do Ministério da Economia e Inovação relativamente ao enquadramento da candidatura nos objectivos das políticas públicas das respectivas áreas sectoriais;
 - c) Dispor, quando aplicável, de projecto técnico de engenharia/arquitectura aprovado nos termos legais e respectivo parecer sectorial.
2. A Autoridade de Gestão define para as diversas áreas de intervenção / tipologias de operações, os termos e prazos da emissão do parecer previsto na alínea b) do número anterior, após auscultação prévia do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e do Ministério da Economia e Inovação, designadamente, quanto ao interesse e/ou dispensabilidade do referido parecer, bem como, quando aplicável, quanto ao organismo competente para o efeito.

Capítulo III
Despesas

Artigo 9.º
Despesas elegíveis

1. São elegíveis as despesas pagas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes, que se enquadrem nas seguintes tipologias:
 - a) Estudos, projectos, fiscalização, actividades preparatórias e assessorias;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

- b) Trabalhos de construção civil, equipamentos, infra-estruturas, sistemas de informação e de comunicação;
 - c) Acções imateriais;
 - d) Outras despesas ou custos imprescindíveis à execução da operação, desde que se enquadrem na tipologia e limites definidos na regulamentação nacional e comunitária aplicável e sejam devidamente fundamentados e discriminados pelo beneficiário e aprovados pela Autoridade de Gestão.
2. A Autoridade de Gestão pode estabelecer custos máximos de referência por tipologia de operação ou de despesa, em sede dos convites, dos avisos de abertura de concursos e/ou em orientações técnicas gerais e específicas dos PO.
3. Em orientações técnicas gerais e específicas dos PO, nos convites ou nos avisos de abertura de concursos podem ser fixadas regras mais restritivas de elegibilidade do que as expressas nos termos dos números anteriores.

Artigo 10.º
Despesas não elegíveis

São despesas não elegíveis, para além das previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, as seguintes:

- a) As relativas a acções, projectos e operações que tenham sido desenvolvidas sem o respeito pelas regras e princípios aplicáveis, em particular, regras de contratação pública, legislação ambiental, regulamentos de acesso e utilização de fundos comunitários e princípios da concorrência e da igualdade de oportunidades;
- b) As relativas a custos indirectos, com as excepções previstas no n.º 4 do Anexo ao Despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- c) As relacionadas com a execução de trabalhos não contratados, designados por “trabalhos a mais ou adicionais”, salvo se for evidenciado o cumprimento integral da legislação nacional e comunitária aplicável;
- d) No caso da concessão do financiamento corresponder a um auxílio de Estado, as despesas cujo apoio careça de notificação prévia à Comissão Europeia, à luz da legislação comunitária em vigor.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Artigo 11.º

Taxas máximas de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1. As taxas máximas de financiamento FEDER das despesas elegíveis são as seguintes:
 - a) 70% para as tipologias de operações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º;
 - b) 75% para as tipologias de operações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º.
2. A Autoridade de Gestão pode definir um valor da taxa de financiamento inferior ao limite máximo estabelecido no número anterior, quer em função da taxa de financiamento programada no Eixo Prioritário do Programa onde a operação se enquadra, quer, tendo por base, entre outros aspectos, a tipologia de beneficiários, a prioridade da tipologia de operações ou do investimento, ou, ainda, a sua natureza.
3. As operações promovidas pelas entidades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 6.º, desde que participadas maioritariamente por capitais municipais, poderão ter um co-financiamento comunitário máximo de 80% a aplicar, excepcionalmente, durante o ano de 2010.
4. O disposto no número anterior tem um âmbito territorial de aplicação correspondente aos POR Norte, Centro e Alentejo e vigora desde a data de aprovação da operação até ao seu encerramento.
5. São abrangidas pelo disposto nos n.º 3 as operações:
 - a) Que tenham sido aprovadas antes do ano 2010 e ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010.
6. O beneficiário assegura a contribuição pública nacional, directamente ou através de financiamentos de outras entidades públicas ou privadas.
7. O financiamento do FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.

Capítulo IV
Descrição dos processos

Secção I
Candidatura



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Artigo 12.º
Apresentação das candidaturas

1. As pré-candidaturas ou candidaturas são apresentadas, nos termos e condições a definir pelas Autoridade de Gestão, após auscultação do Ministério da Ciência e Tecnologia, do Ministério da Economia e Inovação e do Ministério da Educação, a convite ou através de concurso, em períodos pré-determinados.
2. A modalidade a adoptar tem em consideração, nomeadamente, os recursos financeiros disponíveis em cada momento, os critérios de aferição das prioridades regionais e a natureza jurídica e dimensão do universo potencial de entidades beneficiárias.

Artigo 13.º
Verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade

1. A verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações é efectuada pela Autoridade de Gestão, sem prejuízo do parecer sectorial.
2. Pode ser fixado pela Autoridade de Gestão o prazo máximo para a emissão do parecer sectorial referido no número anterior.
3. A verificação das condições é documentada através de listas de verificação específicas, das quais constam as condições gerais estabelecidas nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão e as condições específicas estabelecidas nos artigos 7.º e 8.º do presente regulamento.
4. As formas de aferição das condições constam de orientações técnicas gerais e específicas dos PO a difundir pela Autoridade de Gestão.

Artigo 14.º
Crítérios de selecção

Os critérios de selecção das operações constam do anexo A ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 15.º
Apreciação e hierarquização

As operações são apreciadas e, quando aplicável, hierarquizadas pela Autoridade de Gestão em função dos critérios de selecção referidos no artigo 14.º e com base em metodologia específica



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

definida em orientações técnicas gerais e específicas dos PO que constam dos correspondentes convites ou avisos de abertura de concursos.

Secção II
Decisão de financiamento

Artigo 16.º
Decisão de financiamento

1. As candidaturas das operações admitidas são analisadas, de acordo com a metodologia prevista nos convites, nos avisos de abertura de concursos e em orientações técnicas gerais e específicas e tendo em conta, nomeadamente, os critérios de selecção referidos no artigo 14.º e as despesas elegíveis e não elegíveis previstas nos artigos 9.º e 10.º, sendo elaborado um parecer a submeter a decisão da Autoridade de Gestão.
2. As entidades que participam na aplicação dos critérios específicos de avaliação do mérito das candidaturas, para efeitos da respectiva hierarquização, quando aplicável, e selecção, são indicadas pela Autoridade de Gestão do POR.
3. As entidades referidas no número anterior são, nomeadamente, a CCDR e o organismo do MCTES e do MEI competente na matéria.
4. Os prazos inerentes aos procedimentos de análise das candidaturas e da comunicação da decisão ao beneficiário são definidos pelas Autoridade de Gestão, nos convites, nos avisos de abertura de concursos e nas orientações técnicas gerais e específicas dos PO a divulgar de forma alargada, designadamente através do sítio do POR na Internet.
5. Para além dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 18.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, a comunicação da decisão favorável de financiamento deve conter a identificação das componentes da operação a co-financiar.
6. Após a comunicação referida no número anterior, a Autoridade de Gestão inicia o processo de celebração do contrato de financiamento com o beneficiário.

Artigo 17.º
Alterações à decisão de financiamento

1. A decisão de financiamento pode, em situações excepcionais, ser objecto de alteração à decisão, nomeadamente, no caso de alterações das condições de mercado ou financeiras que justifiquem a interrupção do investimento, a alteração do calendário da sua realização ou a modificação das condições de exploração.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

2. O pedido de alteração à decisão deve ser formalizado mediante a apresentação de nota justificativa, com a síntese das alterações solicitadas e informação detalhada sobre os respectivos fundamentos, que são, em princípio, decididos pela Autoridade de Gestão, excepto nos casos que vierem a estar sujeitos a confirmação pela Comissão Ministerial de Coordenação.
3. Quando o pedido de alteração inclua o reforço do investimento total ou elegível ou do co-financiamento FEDER atribuído deverá ser devidamente suportado pela documentação comprovativa.

Secção III
Do contrato

Artigo 18.º
Resolução do contrato

O contrato de financiamento pode ser resolvido, para além dos motivos indicados no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, com os fundamentos seguintes:

- a) Incumprimento da obrigação de registo contabilístico das despesas e receitas da operação, de acordo com as regras emergentes do plano de contabilidade em vigor;
- b) A execução da operação aprovada não tiver tido início no prazo máximo de 180 dias após a assinatura do contrato de financiamento, salvo nos casos em que a fundamentação invocada pelo beneficiário seja aceite pela entidade que decidiu/ confirmou a aprovação da operação.

Capítulo V
Obrigações dos beneficiários

Artigo 19.º
Obrigações dos beneficiários

1. Para além das obrigações previstas no artigo 21.º do Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, os beneficiários ficam obrigados a respeitar as normas estabelecidas nos instrumentos de planeamento e gestão territorial vigentes, quando aplicáveis.
2. O incumprimento das obrigações determina, em situações que a Autoridade de Gestão considere que sejam insupríveis, a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação FEDER ao beneficiário no âmbito do Programa, até à regularização da situação e à resolução do contrato de financiamento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Capítulo VI
Pagamentos

Artigo 20.º
Pedido de pagamento

1. O pedido de pagamento, e respectivos documentos de suporte, apresentado pelo beneficiário é objecto de verificação física, financeira, contabilística e temporal pela estrutura a designar pela Autoridade de Gestão do POR.
2. A definição dos procedimentos específicos adicionais de gestão das operações, relativamente às matérias abordadas nos artigos anteriores do presente capítulo, poderá ser efectuada em orientações técnicas gerais e específicas dos PO.

Capítulo VII
Disposições finais e transitórias

Artigo 21.º
Legislação subsidiária

1. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se o disposto no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FEDER.
2. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento em matéria de procedimento administrativo aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 22.º
Regime transitório

Às operações anteriormente aprovadas podem ser aplicadas as disposições do presente regulamento que sejam mais favoráveis desde que seja apresentado pedido fundamentado à Autoridade de Gestão.

Artigo 23.º
Norma revogatória



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

O presente regulamento revoga o regulamento específico “Sistema de Apoio a Infra-estruturas Científicas e Tecnológicas” aprovado em 4 de Abril de 2008 pela Comissão Ministerial de Coordenação dos POR.

Artigo 24.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

ANEXO A
CrITÉrios de Selecção

1. O mérito das operações inscritas na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º é definido em função dos seguintes critérios:

A. Qualidade intrínseca da operação, tendo como referência as melhores práticas internacionais, nomeadamente, no que concerne a: capacidade para gerar emprego científico nas entidades do SCTN e nas empresas; capacidade para gerar investimento público e privado em I&D nas entidades do SCTN e nas empresas; capacidade para gerar criação de empresas de base científica e tecnológica; capacidade para atrair empresas de elevada intensidade tecnológica, e ou actividades de I&D empresarial, demonstrada através da especificação de metodologias que englobem a atracção de investimento externo estruturante; contributo dos estabelecimentos de educação e ensino para o desenvolvimento da economia do conhecimento (medido, nomeadamente, pelo seguinte indicador: número de alunos por computador com acesso à Internet em banda larga de alta velocidade); contributo para a interface entre a escola e o tecido empresarial (medido, designadamente, pelo seguinte indicador: número de alunos dos cursos profissionais com formação em contexto real de trabalho em empresas tecnológicas); coerência e razoabilidade do projecto e seu alinhamento com a missão e a estratégia da entidade ou entidade proponentes, evidenciando objectivos claros, fundamentando os resultados previstos com eficácia e eficiência e definindo metas e indicadores apropriados para avaliar a evolução da sua execução (incluindo a justificação da natureza colectiva do projecto, a identificação do objectivo e das questões/problemas/oportunidades a desenvolver, dos aspectos científicos, tecnológicos, económicos, financeiros, de organização e de coordenação); qualificação da equipa responsável pela execução do projecto analisada através dos seus currículos académicos e profissionais, com destaque para as competências técnicas adquiridas no âmbito de desenvolvimento de projectos similares;

B. Contributo para a competitividade nacional, ponderando, nomeadamente: o grau de adequação à envolvente empresarial nacional bem como às prioridades estratégicas nacionais em matéria de I&D e inovação; o aumento e consolidação das capacidades nacionais de I&DT e inovação tecnológica, bem como de valorização comercial da investigação feita nas instituições do SCT;

C. Contributo para a competitividade regional, ponderando, nomeadamente: o grau de adequação à envolvente empresarial regional, bem como às prioridades estratégicas regionais em matéria de I&D e inovação; o aumento e consolidação das capacidades regionais de I&DT e inovação tecnológica, bem como de valorização comercial da investigação feita nas instituições do SCT; a importância no suprimento de *gaps* na cadeia de valor da região; os efeitos de demonstração e de disseminação dos resultados a outras empresas e sectores; a capacidade de transferência de tecnologia e potencial de geração de efeitos de *spillover* sobre a economia



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

regional; a complementaridade e sinergias com as demais infra-estruturas regionais de apoio à competitividade; o contributo do projecto para a concretização das metas quantificadas estabelecidas para o Programa Regional;

D. Grau de inovação e abrangência do projecto, tendo como referência, designadamente: o carácter inovador do projecto relativamente ao estado da arte e às melhores práticas internacionais; a existência de ligações institucionais, nomeadamente, consórcios com centros de I&D, tais como instituições de ensino superior, laboratórios e institutos públicos e privados de investigação; a existência de ligações institucionais a redes internacionais de instituições de ensino superior, laboratórios, institutos públicos ou privados de investigação e a entidades que prosseguem objectivos análogos aos do beneficiário.

2. O mérito das operações previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º é definido em função dos seguintes critérios:

A. Qualidade do projecto, tendo por referência, as melhores práticas internacionais, nomeadamente, no que se refere: coerência e razoabilidade do projecto e seu alinhamento com a missão e a estratégia da entidade ou entidade proponentes, evidenciando objectivos claros, fundamentando os resultados previstos com eficácia e eficiência e definindo metas e indicadores apropriados para avaliar a evolução da sua execução (incluindo a justificação da natureza colectiva do projecto, a identificação do objectivo e das questões/problemas/oportunidades a desenvolver, dos aspectos científicos, tecnológicos, económicos, financeiros, de organização e de coordenação); mérito científico da equipa responsável pela execução do projecto, analisado através dos seus currículos académicos e profissionais; a qualidade e adequação técnica do programa de infra-estruturas e/ou dos equipamentos, nomeadamente, dos seus objectivos e das suas características orgânicas e funcionais;

B. Contributo do projecto para a estratégia de desenvolvimento nacional, ponderando, nomeadamente: o grau de adequação do projecto nas prioridades estratégicas nacionais e o seu contributo para o aumento e consolidação das capacidades científicas nacionais;

C. Contributo para a competitividade regional, ponderando, nomeadamente: relação com a existência na região de massa crítica relevante, nomeadamente, em termos da entidade promotora e que apresente reconhecidas valências no campo científico em que o projecto aposta; o grau de adequação e de relação com a regional, bem como às prioridades estratégicas e capacidades regionais em matéria de I&D e inovação; os efeitos de demonstração e de disseminação dos resultados a empresas e sectores; a capacidade de transferência de tecnologia e potencial de geração de efeitos de spillover sobre a economia regional; a complementaridade e sinergias com as infra-estruturas regionais de suporte à competitividade; o contributo do projecto para a concretização dos indicadores e metas dos respectivos Programas Operacionais;

D. Grau de inovação e abrangência do projecto, tendo como referência, designadamente: o carácter inovador do projecto relativamente ao estado da arte e às melhores práticas internacionais.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

3. O mérito das operações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º é definido em função dos seguintes critérios:
- A. Qualidade intrínseca da operação;
 - B. Contributo para a competitividade nacional;
 - C. Contributo para a competitividade regional;
 - D. Grau de inovação e abrangência do projecto.